



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10283.003318/2003-28
Recurso n°	130.321 Embargos
Matéria	CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.906
Sessão de	11 de setembro de 2007
Embargante	LUIS ANTONIO FLORA
Interessado	ITAUTEC PHILCO S/A.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO


A não constatação da configuração das hipóteses previstas no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o provimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão e o Advogado Juliano Di Pietro, OAB/SP – 183.410. ✓

Relatório

O relator *ad doc*, tempestivamente, apresenta às fls. 1366/1367 Embargos de Declaração ao Acórdão nº 302-37.092, de 20/10/2005, desta Câmara, por entender ter ocorrido omissões e obscuridades no referido Acórdão; entendendo que o julgado na sessão não traduziu a realidade dos fatos, restando diversos pontos que merecem apreciação e julgamento.

O relator foi designado para formalizar o voto de outra conselheira (DANIELE STROHMEYER GOMES), que foi relatora e em sessão de outubro/2005, onde o processo foi julgado e negado provimento de forma unânime, conforme depreende-se abaixo:

Número do Recurso:130321

Câmara:SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo:10283.003318/2003-28

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO

Recorrida/Interessado:DRJ-BELEM/PA

Data da Sessão:20/10/2005 08:00:00

Relator:DANIELE STROHMEYER GOMES

Decisão:Acórdão 302-37092

Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira relatora. Fez sustentação oral o advogado Dr. Juliano di Pietro, OAB/SP - 183410.

Ementa:Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Processo n.º 10283.003318/2003-28

Acórdão n.º 302-37.092CC03/C02

Fls. 1365

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

A remuneração paga pela licença de uso de software é nominalmente identificada como royalties, estando plenamente identificada na matriz legal da Lei 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001, devendo incidir sobre as remessas realizadas a partir de janeiro de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Ressalte-se que houve sustentação oral, à época.

O acórdão foi formalizado, que transcrevo em sua totalidade, a seguir e que passo a ler em sessão:

“ RELATÓRIO

Por determinação da Presidência, fui nomeado relator ad hoc haja vista que a relatora originária, tendo deixado este Conselho de Contribuintes, não formalizou seu voto.

Diante dessa função e após analisar o processo em apreço, reservo-me ao direito de retratar o julgado nos limites do que fora à época relatado e expedido acerca do voto verbal exposto pela relatora originária, com o fim específico de tentar manter com fidelidade os termos do ocorrido naquela sessão.

MHG

Pois bem. Trata-se de recurso voluntário que se insurgiu contra a decisão da DRJ –Belém/PA, que manteve o lançamento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE Tecnologia incidente sobre as remessas ao exterior a título de pagamento de contratos de licença e comercialização de softwares.

Os fundamentos da decisão recorrida estão sintetizados na seguinte ementa do julgado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE - é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Pessoa jurídica que efetua pagamentos, pelo uso comercial de software, à empresa situada no exterior detentora dos conhecimentos tecnológicos, é contribuinte da CIDE.

Em seu recurso voluntário a Recorrente aduziu, em suma, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Ad hoc

Por ser tempestivo e conter matéria de competência deste Conselho, o recurso voluntário é conhecido.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a transferência de tecnologia foi instituída pela Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e regulamentada pelo Decreto 3.949/2.001. No ano seguinte, no entanto, sofreu alterações pela introdução da Lei 10.332/2001, conforme segue:

Art. 6º - O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

MTH

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -A:

"Art. 2º A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes." (grifei)

Nova regulamentação sobreveio com o Decreto 4.195/2002, que revogou o Decreto 3.949/2001 e regulamentou integralmente a matéria, sendo que para os efeitos desta análise vale a citação do art. 10:

Art. 10 - A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes."

A Recorrente interpretou a legislação acima colacionada no sentido de não ser aplicável aos contratos de licença de uso de software, uma vez que eles não se encontram relacionados nos incisos do art. 10.

Ocorre que a remuneração paga pela licença de uso de software é nominalmente identificada como royalties, estando plenamente identificada na matriz legal da Lei 10.168, de 2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001, devendo incidir sobre as remessas realizadas a partir de janeiro de 2002.

Atm

A incidência cumpre, portanto, o princípio da estrita legalidade exigida pelo sistema tributário.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Recurso Voluntário”.

O relator entende que ocorreram omissões e obscuridades, daí ter se embargado em janeiro de 2007.

Esta conselheira solicitou vista dos autos.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, por sorteio, em 12/06/2007.

É o Relatório.

M/Boi

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

"Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara." (sublinhei)

O embargante entende existir omissão, bem como obscuridade de julgamento no referido Acórdão. O acórdão foi no sentido de que a remuneração paga pela licença de uso de software é nominalmente identificada como royalties, estando plenamente identificada na matriz legal da Lei 10.168/2000, com a redação dada pela Lei 10.332/2001. Logo, a incidência cumpre, portanto, o princípio da estrita legalidade exigida pelo sistema tributário.

No tocante à legislação citada, tem-se que a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, *in verbis* :

"Art 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador" (Grifei)

O Decreto nº 3.949, de 3 de outubro de 2001, ao regulamentar a contribuição referida, assim estabeleceu:

MTA

"Art. 8º A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de róisaltes ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - cessão e licença de uso de marcas;

IV - cessão e licença de exploração de patentes.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil"(grifei)

Posteriormente, a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, introduziu as seguintes alterações na Lei 10.168/2000.:

"Art. 6º O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

*§2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida **também** pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties , a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.*

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -A:

MTH

"Art. 2º A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes." (grifei)

O Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, que, revogando o Decreto nº 3.949/2001, passou a regulamentar as Leis nºs. 10.168/2000 e 10.332/2001. A matéria está contemplada em seu artigo 10, que estabeleceu incidir a CIDE sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior a título de *royalties* ou remuneração, previstos nos contratos tipificados em seus incisos I a V, conforme a seguir reproduzido:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes."

Quanto à referência na informação do relator *ad doc* se os contratos deveriam estar ou não estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil para que houvesse incidência da Contribuição: A previsão de averbação e registro vale para os contratos previstos no art. 8º do revogado Decreto nº 3.949, de 3 de outubro de 2001, que regulamentou a dita Contribuição, entre os quais não se incluem os firmados pelo contribuinte. Isto porque no presente caso não houve: fornecimento de tecnologia; prestação de assistência técnica (serviços de assistência técnica ou serviços técnicos especializados); cessão e licença de uso de marcas ou cessão e licença de exploração de patentes.

Diante do exposto, rejeito os embargos, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 57: nem obscuridade, contradição, tampouco omissão entre a decisão e seus fundamentos, no referido Acórdão, pois o mesmo foi bem enfrentado e com fundamentação legal.

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações do embargante, entendo que as razões do mesmo não se enquadram aos casos previstos no art. 57 do Regimento

Mme

Interno, por não possuírem as características de omissão e nem obscuridade; razão pela qual voto para negar provimento aos embargos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora